SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159074 - GO (2026/0018000-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	V M P
ADVOGADOS	:	GERMANA PÓVOA CRUZ LÔBO - GO022352
		MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
		VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
		TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027
AGRAVADO	:	P K D
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA - GO026082

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando as alegações de negativa de prestação jurisdicional, com incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de desconstituir o reconhecimento de união estável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e ii) verificar se a desconstituição do reconhecimento da união estável, tal como fixado pelas instâncias ordinárias, demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61086031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c719743e-81f7-4f05-962d-7d358e9471e9

3. A ausência de acolhimento de argumentos suscitados pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia.

4. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes ou a indicar todos os dispositivos suscitados, desde que examine as questões fundamentais para a solução da lide, o que ocorreu no caso concreto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição interna nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. A pretensão de desconstituir o reconhecimento da união estável, à luz do art. 1.723 do CC, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório (depoimentos, documentos e dinâmica da convivência), providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c719743e-81f7-4f05-962d-7d358e9471e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159074 - GO (2026/0018000-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	V M P
ADVOGADOS	:	GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
		MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
		VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
		TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027
AGRAVADO	:	P K D
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA - GO026082

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando as alegações de negativa de prestação jurisdicional, com incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de desconstituir o reconhecimento de união estável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e ii) verificar se a desconstituição do reconhecimento da união estável, tal como fixado pelas instâncias ordinárias, demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

3. A ausência de acolhimento de argumentos suscitados pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia.

4. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes ou a indicar todos os dispositivos suscitados, desde que examine as questões fundamentais para a solução da lide, o que ocorreu no caso concreto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição interna nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. A pretensão de desconstituir o reconhecimento da união estável, à luz do art. 1.723 do CC, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório (depoimentos, documentos e dinâmica da convivência), providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **V M P**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 435-443, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 115-117, e-STJ):

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a existência de união estável entre as partes no período de 23/06/2018 a 11/09/2019, com base em prova testemunhal e documental produzida nos autos da ação originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da união estável entre as partes, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A convivência pública, contínua e duradoura entre as partes foi demonstrada por prova testemunhal idônea e por documentos que revelam comunhão de vida e intenção de constituição de família.

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

4. As provas apresentadas, como contrato de locação, conversas pessoais e depoimentos, demonstram o vínculo estável e afetivo, com planejamento de vida conjunta.

5. Depoimentos apresentados pela parte agravante não afastam a robustez do conjunto probatório favorável ao reconhecimento da união.

6. A existência de conflitos ou relacionamentos eventuais não é suficiente para afastar a caracterização da união estável, desde que preservado o ânimo de constituir família.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família. 2. A ausência de formalização da relação ou a existência de conflitos eventuais não impedem o reconhecimento da união estável. 3. A prova documental e testemunhal que demonstra coabitação, ajuda mútua, planos conjuntos e comunhão de vida é suficiente para o reconhecimento do vínculo."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.723.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.348.536/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/11/2015.

Opostos embargos de declaração, foram todos rejeitados na origem pelos acórdãos de fls. 148-155; 329-336; 352-356, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 175-194, e-STJ), a parte recorrente alegou afronta aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; ao artigo 93, IX, da CF; e ao artigo 1.723 do CC. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico dos argumentos relevantes. Alegou distinção entre namoro qualificado e união estável, com ausência de *affectio maritalis*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 369-374, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 385-401, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 409-418, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 435-443, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: ***a)*** a inadequação da via especial para exame de matéria constitucional (art. 93, IX, da CF), por usurpação da competência do STF; ***b)*** inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; ***c)*** a incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de indevido reconhecimento de união estável, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 448-463, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: ***(i)*** que o capítulo constitucional seria inócuo e não poderia embasar o desprovimento do recurso especial; ***(ii)*** a configuração de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC),

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

com omissões relevantes sobre conversas de planejamento de casamento, uso de contraceptivos, valoração de testemunhos, distinção entre namoro qualificado e união estável, e análise individualizada dos requisitos do art. 1.723 do CC; ***(iii)*** a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos delineados na origem.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 468, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, o ora agravante repisa os argumentos no sentido da violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, alegando omissão no acórdão recorrido, não sanadas.

Razão não lhe assiste, no ponto, pois não se vislumbram os alegados vícios.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No caso em exame, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma expressa e fundamentada, examinando as peculiaridades da espécie e apreciando as conversas sobre planos de casamento e gravidez, o uso de contraceptivos, os depoimentos testemunhais e a distinção conceitual entre namoro qualificado e união estável, reconhecendo a presença de *affectio maritalis* e dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil. Por isso, não se configuram os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 151-152, e-STJ):

> [...]
>
> O acórdão embargado expressamente considerou as mensagens trocadas entre as partes, inclusive aquelas em que discutiam planos futuros.
>
> Consignou-se textualmente: “O intuito de constituir família, por sua vez, é evidenciado pelas mensagens trocadas entre as partes, onde discutem planos futuros, inclusive sobre gravidez, conversas sobre a casa que pretendiam adquirir juntos.”
>
> O fato de as partes discutirem organização de casamento futuro não descaracteriza a união estável presente, mas sim demonstra a consolidação do projeto de vida comum.
>
> A jurisprudência é pacífica no sentido de que a união estável pode coexistir com planos de formalização matrimonial posterior.

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

[...]

O acórdão não ignorou as divergências entre as partes sobre o projeto de gravidez.

Ao contrário, reconheceu que “embora o agravante argumente que havia idas e vindas na relação, a própria dinâmica da convivência indica estabilidade suficiente para caracterização da união estável, não exigindo a lei perfeição ou ausência de conflitos para seu reconhecimento.”

A questão foi adequadamente enfrentada ao se consignar que conflitos pontuais não descaracterizam a união estável, desde que mantido o ânimo de constituir família.

[...]

O acórdão analisou pormenorizadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pelo embargante, consignando expressamente suas contradições e inconsistências.

Registrou-se que “esses depoimentos apresentam contradições e inconsistências que diminuem sua força probatória” e que “admitem proximidade pessoal com o agravante, o que pode comprometer a imparcialidade de seus depoimentos.”

A valoração das provas foi devidamente fundamentada, privilegiando-se o conjunto probatório mais robusto e consistente.

[...]

O acórdão deixou claro que a caracterização da união estável exige “convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, conforme art. 1.723 do Código Civil.

A fundamentação demonstrou, com base nas provas dos autos, que todos esses requisitos estavam presentes no caso concreto.

O elemento subjetivo (*affectio maritalis*) foi identificado pela comunhão de vida efetiva, coabitação, compartilhamento de despesas, participação em grupos familiares e pelos próprios planos conjuntos evidenciados nas conversas.

As questões suscitadas pelo embargante foram adequadamente enfrentadas no acórdão embargado. A fundamentação é clara, completa e suficiente, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

O fato de a conclusão não ter sido favorável ao embargante não caracteriza omissão, mas sim resultado da valoração das provas e aplicação do direito ao caso concreto.

Quando do julgamento dos segundos embargos de declaração, igualmente, se pronunciou (fls. 332-333, e-STJ):

O acórdão embargado, com precisão, enfrentou as mensagens trocadas entre as partes, reconhecendo que o planejamento de casamento futuro reforça o projeto de vida em comum e não afasta a caracterização da união estável presente

Transcreveu-se trecho: “As conversas em que discutem data de casamento e aquisição de imóvel conjunto evidenciam, precisamente, o intuito de constituir família, elemento nuclear da união estável”

[...]

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

> O acórdão analisou expressamente as divergências sobre gravidez e uso de métodos contraceptivos, consignando que desentendimentos pontuais não desfazem a convivência duradoura e o *animus familiaris*.
>
> Assinalou-se: “A eventual discordância quanto ao momento da maternidade não descaracteriza o vínculo, uma vez comprovada a estabilidade fática e a intenção comum de vida em família.”
>
> Logo, o argumento já foi enfrentado.
>
> [...]
>
> Foram analisados detidamente os testemunhos que qualificavam a relação como “namoro”, com o acórdão apontando contradições e proximidade entre testemunhas e partes, o que reforçou a valoração do conjunto probatório em favor da união estável. Ademais, identificou-se claramente o *affectio maritalis*, conformando-se ao art. 1.723 do CC: convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família.
>
> Não há omissão ao distinguir namoro qualificado de união estável, pois o julgado explicitou que a intenção presente de convivência familiar, aferida pelo conjunto de provas, prevalece sobre uma simples expectativa de formalização futura.
>
> Os pontos suscitados pela embargante foram integralmente enfrentados no acórdão embargado, não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Os embargos não podem modificar o mérito do julgado, razão pela qual devem ser rejeitados.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela parte insurgente não denotam omissões ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, **desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia, como ocorrera na hipótese**.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1.022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas**

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

> **partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide**. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 / STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Em relação à contradição, cabe destacar, no ponto, que a contradição que autoriza a abertura dos embargos de declaração é a contradição interna, existente entre a fundamentação e a conclusão do *decisum* ou entre premissas do próprio julgado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido como correto pela insurgente.

A propósito, citam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **"A contradição que justifica a oposição dos**

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

> **aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida"** (EDcl no REsp 1738656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020). 2. Os embargos de declaração não se configuram medida processual adequada para o reexame das teses deduzidas no recurso especial, sendo cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão recorrido, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 3. No caso concreto não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada nos acórdãos proferidos pela Turma julgadora, que não conheceu da tese de violação do art. 2.027 do CC/2002 ante a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF). 4. A reiteração de argumentos devidamente examinados e expressamente afastados no julgamento de recursos anteriores evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 921.329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 735/STF. 1. **Descabe cogitar de contradição interna no acórdão recorrido, pois esta somente se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. A irresignação da parte a respeito do que ficou decidido não implica, por si só, contradição de que trata o artigo 1.022 do CPC.** 2. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1577176/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020) [grifou-se]

Tratando-se tão somente de contradição externa, não há vício a ser sanado.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional o aresto hostilizado, visto que a matéria efetivamente levada à apreciação do órgão julgador fora analisada e discutida pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Por sua vez, inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

A pretensão recursal de desconstituir o reconhecimento da união estável demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, como destacado de forma expressa na decisão agravada e em precedentes citados.

Assim, o exame da a alegada afronta ao artigo 1.723 do CC, sob o argumento de indevido reconhecimento da união estável, porquanto, no caso, não ocorreu a continuidade, estabilidade ou ânimo de constituir família, seria imprescindível a revaloração jurídica do conjunto fático-probatório.

O acórdão impugnado, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, manteve a decisão agravada e consignou, de forma expressa, inexistir controvérsia

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

acerca do reconhecimento da união estável, por entender estarem preenchidos os requisitos necessários exigidos.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fls. 113-115, e-STJ):

> No mérito do agravo de instrumento, analisando detidamente os autos, verifico que a decisão recorrida não merece reparos, pois fundamentada nas provas colhidas durante a instrução processual, especialmente depoimentos testemunhais e prova documental, que comprovam a existência de união estável entre as partes no período de 23/06/2018 a 11/09/2019. Com efeito, restou demonstrado que o relacionamento entre as partes preenche os requisitos legais da união estável, previstos no art. 1.723 do Código Civil: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
>
> A publicidade da relação foi demonstrada por meio de fotografias e testemunhos das pessoas que frequentavam a residência do casal. Conforme depoimentos das testemunhas [M S e M J], elas presenciavam atos familiares no apartamento, como café da manhã conjunto, além de atestarem que o próprio agravante confirmou em seu depoimento pessoal que aquele era o local de moradia do casal, ainda que em períodos específicos.
>
> Ademais, a prova documental corrobora esse entendimento, como o contrato de locação em nome do agravante para residência conjunta, bem como as conversas de WhatsApp, nas quais ele se refere à agravada como "esposa" e menciona "nossa casa".
>
> A continuidade e estabilidade da relação, igualmente, restaram evidenciadas pelo fato de que o agravante arcava com as despesas mensais da agravada e do lar conjugal. Embora o agravante argumente que havia idas e vindas na relação, a própria dinâmica da convivência indica estabilidade suficiente para caracterização da união estável, não exigindo a lei perfeição ou ausência de conflitos para seu reconhecimento.
>
> Vale ressaltar que o próprio agravante confessou em audiência que alugou apartamento para morar com a agravada, custeava suas despesas, contratou personal trainer com o objetivo de aumentarem a família, e até mesmo pagou pensão após o término do relacionamento, elementos que fortalecem a caracterização do vínculo estável.
>
> O intuito de constituir família, por sua vez, é evidenciado pelas mensagens trocadas entre as partes, onde discutem planos futuros, inclusive sobre gravidez, conversas sobre a casa que pretendiam adquirir juntos e a participação da agravada na reforma da casa comprada nos Jardins Valência. Ressalta-se que a agravada participava de grupos de WhatsApp da família do agravante, demonstrando integração familiar, além de haver conversas sobre a compra conjunta de itens para o lar e planejamento de vida a dois.
>
> Quanto às alegações do agravante de que as testemunhas [P T R de F, P P C B e P A da S] confirmaram que ele não se portava como pessoa comprometida, verifico que esses depoimentos apresentam contradições e inconsistências que diminuem sua força probatória.
>
> A testemunha [P A da S] afirmou que o agravante morava na casa dos pais, mas posteriormente não soube precisar quando ele teria se mudado ou retornado, mantendo-se em silêncio quando questionada. As testemunhas [P T e P P], por sua vez, admitem proximidade pessoal com o agravante (“viagens juntos”), o que pode comprometer a imparcialidade de seus depoimentos.
>
> O argumento do agravante de que as partes apenas planejavam constituir família no futuro, caracterizando mero namoro qualificado, não se sustenta diante do

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

conjunto probatório. A diferença entre namoro qualificado e união estável reside justamente na concretização da vida em comum, com compartilhamento de domicílio, despesas e projetos, aspectos todos demonstrados no caso em tela. Destaca-se que o agravante chegou a afirmar em mensagem datada de 08/04/2019: "fala que você é minha esposa, que sou dono da W I", evidenciando a publicidade da relação como casal perante terceiros.

O fato de o agravante ter presença em eventos sociais, inclusive com outras mulheres, conforme alegado pelas testemunhas Paulo e Pedro, não descaracteriza a união vivenciada pelas partes, bem como eventuais saídas temporárias da residência comum não tinham o condão de romper o relacionamento, considerando que o agravante continuava arcando com as despesas do lar. Reitero que a caracterização da união estável não exige convivência ininterrupta ou perfeita, sendo compatível com períodos de turbulência ou afastamentos temporários, desde que mantido o ânimo de constituir família. [grifou-se]

Assim, para o acolhimento da pretensão da parte agravante, a fim de se reconhecer a inexistência de união estável, tendo em vista o reconhecido pelas instâncias ordinárias, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória, o que atrai, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a título exemplificativo:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DOS BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da demanda, concluiu por rechaçar a pretensão de reconhecimento de união estável entre as partes e, consequentemente, de partilha dos bens, notadamente porque não foram comprovados os requisitos mínimos necessários para a configuração de união estável como convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família ("animus familiae"), bem como o fato de os bens alegados como comuns terem sido adquiridos exclusivamente pela ora agravada, sem contribuição do ora agravante. 2. **A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação dos requisitos mínimos para a configuração de união estável, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.896.663/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO ACÓRDÃO RECORRRIDO. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial na parte em que impugnava acórdão que reconheceu a união estável post mortem entre o falecido e a agravada, com base na análise das provas dos autos que indicaram

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

> a separação de fato do falecido de sua ex-esposa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a união estável post mortem entre o falecido e a agravada deve ser mantida, considerando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de reexame de provas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Tribunal de origem analisou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da união estável exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. A jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou concomitantes a casamento sem separação de fato. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJe de 28/2/2025.) [grifou-se]

Portanto, inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60462696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 38d15e13-d035-4efa-83a6-00cfc6c4f0bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.074 / GO

Número Registro: 2026/0018000-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50350248720218090051 608520133 60852013320248090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V M P
ADVOGADOS	: GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
	MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
	VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
	TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027
AGRAVADO	: P K D
ADVOGADO	: GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA - GO026082

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V M P
ADVOGADOS	: GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
	MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
	VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
	TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027
AGRAVADO	: P K D
ADVOGADO	: GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA - GO026082

Documento eletrônico VDA61046972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: a3e9af82-600c-42a6-9b2a-4fb4dd37a42e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: a3e9af82-600c-42a6-9b2a-4fb4dd37a42e